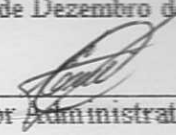


PROJETO DE LEI Nº 4377

PROTOCOLO Nº 1.077/15

DE 22 de Dezembro de 2015


Diretor Administrativo

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DO LIVRO E DA BIBLIOTECA NO
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR ELIEZER BORCOSKI

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Fevereiro de 2016

1ª Discussão em 10 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 16 de fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 17 de Fevereiro de 2016

Com Ofício nº 010/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4082

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 23/02/2016



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.377

Súmula: Institui a Semana do Livro e da Biblioteca no Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial do Município de Palmeira, a Semana do Livro e da Biblioteca, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de Outubro, quando se comemora o Dia Nacional do Livro, passando a integrar a Agenda Cultural do Município.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo determinar em que semana do mês de Outubro acontecerá a Semana do Livro e da Biblioteca, bem como sua programação e desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 2º A Semana do Livro e da Biblioteca objetiva incentivar o hábito da leitura e a escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento, democratizar o acesso ao livro e à leitura, formar uma sociedade leitora no Município através da ampla divulgação da biblioteca pública, transformar a biblioteca pública num lugar frequentado pela população palmeirense, incentivar os alunos e a população a realizarem pesquisas e empréstimos de livros, e a praticarem a leitura, atualizar a biblioteca pública, ampliar a cultura da população palmeirense, dentre outros objetivos que o Poder Executivo por intermédio do seu órgão competente entenda conveniente.

Art. 3º Dentre as atividades desenvolvidas na Semana do Livro e da Biblioteca podem ser inseridas, a critério do Poder Executivo, realização de feira de livros, concursos literários de contos, romance, teatro e poesia para estudantes da rede de ensino público e privado, com premiações para estimular a produção literária, conto de histórias por meio de rodas de leitura, teatro de fantoches, arrecadação de livros, musicalização infantil, brincadeiras na biblioteca relacionadas a livros e autores, atividades que envolvam o público adulto, exposição de fotografia de alunos na biblioteca, exposição de trabalhos de alunos, passeatas para divulgar a biblioteca pública, exposição em espaços públicos como intuito de divulgar a biblioteca pública, desenvolvimento de trabalhos na zona rural do município e biblioteca pública itinerante, e promoção de campanhas de conscientização por meio das redes de comunicação municipal ao estímulo dos munícipes o hábito da leitura.

Art. 4º O Poder Executivo, através de órgão competente e conforme sua disponibilidade de orçamento e de pessoal, regulamentará a presente lei no que couber, podendo firmar parcerias com o setor privado e organizações não governamentais existentes no Município de Palmeira, conforme as questões de conveniência e oportunidade, atendendo sempre os limites e regras legais.



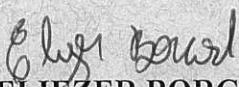
Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.698, de 11 de Julho de 2014.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto é de iniciativa do Parlamento Jovem (Vereadora Nayara Feld), e visa valorizar o principal instrumento de aprendizagem e de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade e para o crescimento intelectual dos indivíduos. O livro é um meio de comunicação importante no processo de transformação, uma vez que, ao praticar a leitura evoluímos e desenvolvemos habilidades de raciocínio e interpretação, e ajuda a criar familiaridade com o mundo da escrita, facilitando a alfabetização e desenvolvimento escolar.

A Semana do Livro e da Biblioteca, oportuniza atividades realizando feiras envolvendo exposições, concursos literários, palestras e debates, festivais, entre outros, bem como valorizar o espaço da biblioteca municipal, onde há maior variedade de obras, além de ser um espaço especial para a leitura. Hoje existem bibliotecas muito dinâmicas, que progridem cada vez mais com o desenvolvimento da própria idéia da “ciência da informação” e assim precisamos trabalhar para que a biblioteca pública da nossa cidade torne-se um ambiente que ajuda a formação da cultura do cidadão palmeirense. A biblioteca pública de Palmeira, não deve ser vista como uma biblioteca que não oferece variedade de literatura e nem materiais atualizados para pesquisa. Ela deve ser um vínculo entre a tradição e a modernidade, precisando tornar-se um pólo de conhecimento, deixando de ser um armazém de livros.

Nossa proposição em realizar anualmente às atividades da semana está atrelada a data comemorativa que acontece no mês dia 29 de Outubro, sendo este o dia nacional do livro. A data é uma homenagem à fundação da Biblioteca Nacional do Brasil em 1810.



0000003

Câmara Municipal de Palmeira

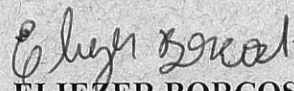
ESTADO DO PARANÁ



Ressaltamos que se pretende revogar a Lei Municipal 3.698, de 11 de Julho de 2014, visto que a referida lei tem objetivos mais limitados e que se restringem à biblioteca pública, enquanto que a presente proposição abrange também a semana do livro, inserindo mais algumas finalidades e pretensões.

Esperamos a compreensão e a aprovação dos senhores Vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 004/2016

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.377, que institui a Semana do Livro e da Biblioteca no município de Palmeira e dá outras providências.

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.377 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende revogar a lei municipal nº 3.698/2014 e instituir a Semana do Livro e da Biblioteca no município de Palmeira e dá outras providências.

Quando da criação de uma lei, cumpre aos vereadores, como representantes do povo, saber quais são as necessidades dos segmentos da sociedade; para tanto, eles devem manter contato direto com a população, por meio de visitas e reuniões diárias com lideranças comunitárias; empresários, concessionários de serviços públicos, secretários municipais, dirigentes de instituições, professores, alunos e vários outros representantes da sociedade organizada.

O presente Projeto deixa claro qual seu objeto e sua importância perante a sociedade. O objetivo é incentivar o hábito de leitura e a escrita, democratizar o acesso ao livro/leitura, formar uma sociedade leitora, divulgar a biblioteca pública, incentivar pesquisas e empréstimos de livros, ampliar a cultura, atualizar a biblioteca, dentre outros, visando a maior valorização da aprendizagem, da disciplina para leitura e do crescimento intelectual dos indivíduos, por meio da leitura.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



O Projeto sugere que a Semana do Livro e da Biblioteca seja realizada no mês de outubro, mês em que é celebrado o dia Nacional do Livro (29 de outubro).

Consoante a já existência de uma lei sobre o tema (lei municipal nº-3.698/2014), este projeto pretende revogar a mesma, considerando que ser o presente texto mais amplo e mais abrangente.

O art.3º prevê corretamente algumas “sugestões” de atividades a serem desenvolvidas na referida Semana, deixando que o Poder Executivo regule conforme suas possibilidades, à luz da oportunidade e conveniência.

O procedimento, a organização e a regulamentação ficarão a cargo do Poder Executivo, conforme a disponibilidade de pessoal e orçamento do mesmo (art. 4º).

Com relação à competência para iniciativa de projeto acerca da presente matéria, esta Procuradoria entende que pode ser tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, este enquanto representantes do povo, pois cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público e local, a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo.

Quando o Projeto de Lei prevê expressamente que cabe ao Poder Executivo regulamentar a questão conforme a disponibilidade de orçamento e de pessoal, está tornando o ato legal e constitucional, pois deixa de invadir a competência do Poder Executivo e de ofender o princípio da separação dos poderes, já que não cria despesa e nem interfere na organização administrativa, apenas atende ao anseio da sociedade, que será desenvolvido conforme o Poder Executivo entender mais conveniente e oportuno.

Cumprindo aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Diante do exposto, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o art.6º, I da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, compete aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização e tomada de contas em caso de aprovado o presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 01 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

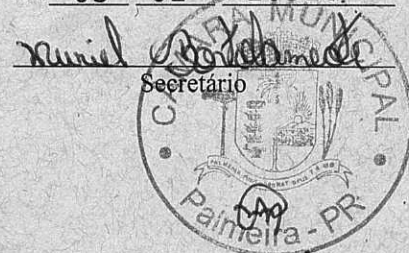
A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 038/16

DE 05 / 02 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.377

Assunto: Institui a Semana do Livro e da Biblioteca no Município de Palmeira e dá outras providências.

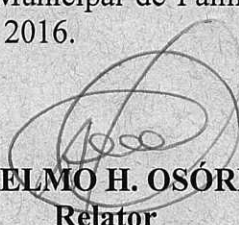
Iniciativa: Do Vereador Eliezer Borcoski.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.377 que Institui a Semana do Livro e da Biblioteca no Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o artigo 6º, I da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o artigo 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

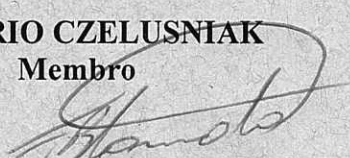
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.377, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008



PROJETO DE LEI Nº 4.377

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.377

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente Domingos Edelberto Kuelen

1º Secretário Eliseu Borral

2º Secretário [Signature]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.377

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente Domingos Edelberto Kuelen

1º Secretário Eliseu Borral

2º Secretário [Signature]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.377
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 13/02/2016
Gabinete do Prefeito
[Signature]
Prefeito